



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.004461/2007-42
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2301-005.166 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2017
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Embargante Conselheiro da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento
Interessado FAZENDA NACIONAL e FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/04/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Na existência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão proferido os embargos devem ser acolhidos.

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA VIGENTE QUANDO APRECIADO EM SEGUNDA INSTÂNCIA.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos para, dando efeitos infringentes ao julgamento anterior, não conhecer do recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

João Bellini Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

EDITADO EM: 03/11/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrea Brose Adolfo, Alexandre Evaristo Pinto, João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Thiago Duca Amoni e João Bellini Junior.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração da Fazenda Nacional opostos contra o Acórdão nº 2301-005.068, proferido em 05/07/2017, pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, que negou provimento ao recurso de ofício, nos seguintes termos:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/04/2007

BOLSA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO.

A bolsa de ensino, pesquisa e extensão, concedida com base na Lei n.º 8.958/94, não integra o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária.

RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA DE PROVA CONCRETA E INEQUÍVOCA.

Não há prova do vínculo empregatício existente entre as partes, haja vista, não restarem demonstrados os requisitos de subordinação e não eventualidade na concessão de bolsas de pesquisa, ensino e extensão, suas características básicas e essenciais.

NULIDADE

É nulo o lançamento fiscal que descreve os fatos de forma insuficiente, não prova as alegações, e compromete a garantia de liquidez e certeza do crédito previdenciário, incidindo em preterição ao direito de defesa".

Diante da alteração do limite de alçada pela Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017 para interposição de recurso de ofício pelo Presidente da Turma da Delegacia Regional de Julgamento e que o crédito tributário constante do processo nº 11516.004461/2007-42 é de R\$ 1.039.016,49, o Conselheiro relator do Acórdão nº 2301-005.068 apresentou embargos para que seja analisada a questão do conhecimento do recurso de ofício à luz do limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto

Os embargos são tempestivos e, por cumprir com as demais formalidades legais, deles conheço.

Vale lembrar que ao tempo do recurso de ofício da DRJ (30/04/2009), vigia a Portaria MF nº 3/08, que assim disciplinava o recurso de ofício:

"Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo".

Todavia, a referida Portaria foi revogada pela Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, que assim dispôs sobre o recurso de ofício da DRJ

"Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário."

A Súmula CARF 103 estabelece que, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Considerando que o valor total do crédito tributário constante do processo nº 11516.004461/2007-42 é de R\$ 1.039.016,49, valor este que é inferior ao definido no art. 1º da Portaria MF nº 63/17, o recurso de ofício não deveria ter sido conhecido, uma vez que tal recurso foi levado à sessão em 5 de julho de 2017.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, o cabimento dos embargos de declaração está disciplinado em seu art. 65, nos seguintes termos:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

§1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão:

I - por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator;

II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;

III - pelo Procurador da Fazenda Nacional;

IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de nulidade de suas decisões; ou

V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão.

Dessa forma, o artigo 65 do RICARF determina que cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma, sendo que os embargos poderão ser interpostos inclusive pelo próprio relator conforme o artigo 65, §1º, I, do RICARF.

Diante da omissão no Acórdão embargado sobre a questão do novo limite de alçada definido na Portaria MF nº 63/17, voto por acolher os embargos para, colmatando a omissão apontada, não conhecer do recurso de ofício uma vez que o crédito tributário discutido no presente processo administrativo é inferior ao limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância, ficando a ementa assim redigida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/04/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Na existência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão proferido os embargos devem ser acolhidos.

***NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO.
LIMITE DE ALÇADA VIGENTE QUANDO APRECIADO
EM SEGUNDA INSTÂNCIA.***

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator